



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720104/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.044 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARÍTIMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/07/2014

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete infração aos prazos legais para prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações de afronta aos princípios constitucionais, rejeitar as preliminares de nulidade e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa de R\$ 5.000,00, em razão de atraso na inclusão do CE Mercante no SISCOMEX Carga. A infração foi descrita e a penalidade capitulada das seguintes formas:

“(. .)

Conforme o art. 13 da IN RFB nº 800/2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 junho de 2014, o sujeito da obrigação, responsável pela prestação da informação, é o transportador. Assim, a OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, CNPJ 32.082.489/0012-37, que consta no Siscomex Carga como transportador, é o sujeito passivo da obrigação.

O fato gerador da multa aplicada é composto de dois momentos: o momento do registro da informação no sistema Siscomex Carga e o momento da atracação da embarcação.

O CE Mercante foi incluído em 29/07/2014, às 10:42 e a atracação da embarcação GRANDE BUENOS AIRES que transportou a carga até o Porto de Santos ocorreu às 15:01 do dia 29/07/2014, de forma que o prazo entre a informação do Conhecimento no sistema Mercante (primeira informação que deve ser registrada) e o registro da atracação do navio no sistema Siscomex Carga (segunda informação que deve ser registrada) foi inferior a 48 horas, ferindo assim o disposto no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 junho de 2014.

Dessa forma, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

(. . .)”

Cientificado, contribuinte apresentou impugnação, com os seguintes argumentos:

“III. A - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE A AGENTE MARÍTIMO. // B - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE, NA QUALIDADE DE MERO AGENTE MARÍTIMO”: a multa só pode ser aplicada ao transportador ou ao agente de carga e não ao agente marítimo, por falta de amparo legal. o agente marítimo não pode ser considerado como representante do transportador para fins tributários. Cita a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) e decisões do STJ.”

“C - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. - DESCABIMENTO DE MULTA.”: a informação foi prestada antes da lavratura do auto de infração, pelo que deve ser cancelado, com base no § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66.

“V. NO MÉRITO (A) - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS NORMAS - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 27-A, 27-B E 27-C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/07”: o auto de infração foi lavrado em face da impugnante ter retificado informações prestadas ao Siscomex, o que não é considerado infração pelo DL nº 37/66.

“B - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 2º DA LEI Nº 9.784/99”: não houve dano ao erário, tendo ocorrido mera retificação.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 12-100.033 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/07/2014

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida, responde pela multa sancionadora.

INCLUSÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO NO SISCOMEX CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA.

A partir de 01/04/2009, com a entrada em vigor dos prazos estabelecidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as informações exigidas pela Receita Federal do

Brasil, referentes ao transporte internacional de mercadorias, inclusive as de responsabilidade do agente de carga, devem ser prestadas em até 48 horas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADES PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS.

Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE O julgador no âmbito do contencioso administrativo não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo. O controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário. Art. 26-a do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, contribuinte interpôs recursos voluntário, em que reitera os argumentos sobre ilegitimidade passiva e adiciona os seguintes:

“1.2 VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE”: o auto de infração não cumpriu as exigências do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

“DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPOSTA”: não restou claro o motivo pelo qual a conduta foi enquadrada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66. Não foi apontado qual o embaraço causado à fiscalização ou prejuízo ao erário, pelo que o ato carece de motivação. Fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, também previstos no Acordo de Facilitação do Comércio (AFC). Afronta o princípio do não-confisco. Por fim, consigna que o Capítulo IV da IN SRF nº 800/07 foi integralmente revogada pela IN SRF nº 1.473/14, o que indica a intenção do Fisco de rever a postura adotada diante de tais fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Aprecio os argumentos de defesa sob os títulos e na ordem em que apresentados no recurso voluntário.

“1.1. Ilegitimidade passiva”

Apresenta as seguintes alegações:

- a) Não era transportadora, porém agente marítima, à luz dos conceitos da IN SRF nº 800/07. Assim, não havia base legal para lhe fosse aplicada a multa.
- b) De acordo com o art. 31 do Decreto nº 6.759/09, a responsabilidade pela prestação de informações é do transportador.
- c) Exigir do agente o cumprimento de deveres não previstos em lei equivaleria a negar vigência aos incisos II e XLV do art. 5º da CF/88.

- d) A Súmula 192 do extinto TFR dispõe que “O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para os efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966.”
- e) Por estar em linha com seus argumentos, cita a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do processo nº 00125712420084036104, de 23/02/15, e pelo STJ, no AGRESP 1.131.180, de 21/05/13, que lista como precedentes o REsp 1.217.083/RJ, de 4/3/11, REsp 993.712/RJ, de 12/11/10, AgRg no REsp 1.165.103/PR, de 26/2/10, AgRg no REsp 1165103/PR, de 26/2/10, AgRg no REsp 719446/RS, 12/12/06, REsp 665.950/PE, de 24/08/05, REsp 826.637, de 25/05/06.
- f) Destaca que o CARF deve seguir o entendimento consubstanciado na jurisprudência do STJ, por força regimental.

Divirjo da recorrente e adoto como minha razão de decidir (§ 1º do art. 50 da lei nº 9.784/99) trecho do voto condutor da decisão de primeira instância, da lavra do i. julgador Luís David Fernandes Boz:

“Responsabilidade do agente marítimo

Revela-se infundada a inconformidade da impugnante de que, tendo atuado como agente marítimo, não lhe é aplicável a penalidade visto ocorrer ilegitimidade passiva. A IN 800/07 é clara ao definir o alcance do termo transportador nela utilizado, consoante demonstram os dispositivos a seguir reproduzidos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

[...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
- e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Portanto, **quando a IN RFB nº 800/2007 utiliza o termo transportador se refere a todos os intervenientes nela especificados como tal.** Caso não fosse esse o entendimento, essa Norma se tornaria incoerente e perderia sua eficácia, pois agentes que devem prestar informações similares ficariam em situações bastante diferentes, já que uns estariam obrigados ao cumprimento de prazos e outros não.

Irresignada com a autuação alegou a impugnante que, na condição de agente marítimo, representante do armador do navio, não pode ser responsabilizada pela infração, considerando o disposto pela Súmula 192, exarada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos:

Súmula 192 (TFR). “O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do decreto-lei 37/66.”

É sabido que os agentes marítimos são os representantes dos armadores nos portos, e dos navios, perante as autoridades governamentais e portuárias, sendo que sua participação no processo se dá a cada escala do navio em um porto, onde sua missão é assumir seu gerenciamento. Esta administração engloba inúmeros tipos de ações e serviços, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades, contratação de serviços, tais como: praticagem, rebocadores e lanchas, providências para agendamento da inspeção do navio pelos órgãos competentes (Saúde dos Portos, Polícia Federal e Receita Federal, no caso brasileiro), além de comunicação constante com o operador portuário (responsável pela carga/descarga), entre outros.

Como visto, o agente marítimo é um verdadeiro elo na cadeia de comunicação entre o transportador e as demais pessoas que interagem com o navio quando este chega a um porto nacional. Nessa esteira, é importante mencionar os ensinamentos doutrinários de Samir Keedi sobre agência marítima :

“É a empresa que representa o armador em determinado país, estado, cidade ou porto, fazendo a ligação entre este e o usuário do navio. Não é comum o contato do usuário com o armador, diretamente, sendo esta função exercida pelo Agente Marítimo.

Entre as importantes atividades de uma Agência Marítima está o angariamento de carga para o espaço do navio e o controle das operações de carga e descarga.

O contrato de prestação de serviços costuma incluir a administração do navio, recebimento e remessa do valor do frete ao armador, **representação do navio e do armador junto às autoridades portuárias e governamentais**, etc., e o atendimento aos clientes. (Keedi, Samir. Transportes e Seguros no Comércio Exterior, 2ª ed., São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. ...)” (grifos nossos)

Sobre as obrigações do transportador estrangeiro e de seus representantes legais perante a Receita Federal, cumpre observar o disposto pelo artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

A responsabilidade do representante do transportador pela infração é expressa nos termos do artigo 95, inciso I, do Decreto-lei 37/1966:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, **de qualquer forma, concorra para sua prática**, ou dela se beneficie;(grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP 1129430, Relator Ministro Luiz Fux, assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-lei nº 2.472/1988 (que alterou o artigo 32, do Decreto-lei nº 37/1966), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, porquanto inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.472/1988 já não há mais óbice para que o agente marítimo figure como responsável tributário.

O parágrafo único, do artigo 32, do Decreto-lei nº 37/1996, trata da responsabilidade solidária do representante no país do transportador estrangeiro pelo imposto devido. Ora, se a agência marítima pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributo devido pelo transportador estrangeiro, é cediço que ela também pode responder pelas obrigações acessórias descumpridas.

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifos nossos)

Assim, comprovada a vinculação entre a impugnante e o transportador marítimo, como ocorreu neste caso, não há que se falar em ilegitimidade passiva daquela que foi responsável pela coleta e inserção das informações no sistema.

Acrescente-se que o entendimento veiculado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) em sua Súmula 192 há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao citado art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao considerar que o Decreto-Lei nº 2.472/1988 instituiu “hipótese legal de responsabilidade tributária solidária” para o representante no País do transportador estrangeiro, conforme trechos do REsp 1.129.430/SP, a seguir reproduzido:

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do **"representante, no país, do transportador estrangeiro"**. (Destaques na reprodução)

(STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA.)

Assim, conclui-se que a autuada pode, e deve, sim ser responsabilizada pelas infrações apuradas pela fiscalização, mesmo atuando apenas como agente marítimo, pois nessa condição estava legalmente obrigada a prestar as informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.”

Por fim, importante mencionar que esta controvérsia está pacificada no âmbito do CARF, o que pode ser constatado pelos seguintes recentes julgados: 3302-010.590 (25/02/21),

9303-008.393 (21/09/19), 3302-010.134 (19/11/20), 3301-009.363 (19/11/20) e 3401-008.418 (22/10/20).

Nego provimento aos argumentos.

“1.2 VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE”

Alega que o auto de infração é nulo, pois não cumpriu o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

- a) Não descreveu de forma clara e completa a infração.
- b) Não fez a devida conexão entre os fatos e o dispositivo legal supostamente violado.
- c) Impôs à recorrente pena como se transportadora fosse, isto é, a pessoa diferente da prevista no tipo legal, qual seja, o transportador.
- d) Apresenta exemplo de erro na descrição dos fatos:

“(. .)

Exemplo de descrição incorreta dos fatos pode-se verificar na indicação, pelo auditor fiscal, do enquadramento legal atribuído à infração supostamente cometida pela impugnante. Ali se verifica, entre outros, a inclusão dos artigos 37 e 40 do Decreto nº 6759/09.

Ora, referidos artigos dispõem acerca de “Controle dos Sobressalentes e das Provisões de Bordo” e “Da Identificação de Volumes no Transporte de Passageiros”, temas que em nada se relacionam com o objeto do presente auto de infração.

Pode se tratar de simples distração, mas deixando de constar o correto enquadramento legal que ensejou a aplicação da multa, o autuado tem o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa dificultado, uma vez que não sabe ao certo em que se fundamentou a autuação. A falta desses elementos, além de prejudicar sobremaneira a defesa, afronta as regras estabelecidas pelo artigo 10 do Decreto 70.235/72.

(. . .)”

- e) Cita decisões que anularam o auto de infração, por vício formal (Acórdãos CARF nº 301-34.449, 04/09/08, e 203-03.737, de 14/07/98, e TRF 3ª R. – AC 95.03.029761-3 – SP – 4ºT).
- f) Todos os fatos narrados indicam a afronta ao inciso LV do art. 5º da CF/88.

Não assiste razão à recorrente.

De plano, afasto os argumentos acerca do suposto erro na identificação do sujeito passivo da aplicação da multa, com base nos argumentos expostos no tópico sobre “ilegitimidade passiva”.

No auto de infração, o fato foi detalhada e nitidamente descrito, qual seja, atraso na inclusão do CE Mercante no SISCOMEX Carga, o qual se subsume perfeitamente ao dispositivo legal onde foi capitulada a multa, alínea “d” do inciso II do art. 22 da IN SRF nº 800/07 e alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66. Vejamos o seguinte trecho do auto de infração:

“(. .)

O CE Mercante foi incluído em 29/07/2014, às 10:42 e a atracação da embarcação GRANDE BUENOS AIRES que transportou a carga até o Porto de Santos ocorreu às 15:01 do dia 29/07/2014, de forma que o prazo entre a informação do Conhecimento no sistema Mercante (primeira informação que deve ser registrada) e o registro da atracação do navio no sistema Siscomex Carga (segunda informação que deve ser registrada) foi inferior a 48 horas, ferindo assim o disposto no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 junho de 2014.

Dessa forma, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

(. . .)”

Portanto, o ato administrativo original é absolutamente hígido, cumpriu os requisitos do art. 10 do decreto nº 70.235/72 e deve ser mantido.

Nego provimento aos argumentos.

“2.1 DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPOSTA”

A recorrente alega que não deixou de prestar informações, conduta que ensejaria a aplicação da multa alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66. Ocorreram, na verdade, alterações/retificações, em razão de fatos extraordinários e imprevisíveis, típicos da atividade marítima.

Ademais, não houve dano ao erário, o que já indica afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cita decisão do TRF da 4ª Região, que cancelou multa por erro no preenchimento da guia de importação, por não ter gerado prejuízo à administração tributária.

A circunstância material deve ser observada, antes de aplicar a pena, nos termos do inciso II do art. 112 do CTN. Em relação à aplicação deste dispositivo, indica a decisão do TRF da 4ª região, nos autos do processo nº 0025043-38.2010.4.04.0000.

Colaciona o seguinte trecho da decisão proferida na apelação nº 2009.83.00.018376-6:

“Não há dúvidas de que a penalidade possui caráter punitivo e educativo e tem por escopo combater as infrações à legislação tributária, entretanto, tal penalidade não pode se tornar veículo de afronta aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e, inclusive, ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).”

Por fim, consignou que o Capítulo IV (“Das Infrações e penalidades”) da IN SRF nº 800/07 foi integralmente revogada pela IN SRF nº 1.473/14, o que indicaria a intenção do Fisco de rever a postura adotada em relação às condutas que eram consideradas como infracionais.

Aprecio os argumentos.

A descrição da conduta infracional apresentada pela recorrente não se coaduna com a do auto de infração e documentação suporte. Não houve alteração/retificação, porém atraso na inclusão do CE Mercante no SISCOMEX Carga.

Afasto a alegação de que a multa deveria ser cancelada, porque não foi demonstrado o embarço ou dano ao erário ou, baseado no mesmo motivo, por força do art. 112 do CTN. A aplicação da multa decorre do simples atraso no provimento da informação e dispensa a apresentação de prova de embarço à fiscalização ou prejuízo aos cofres públicos.

De acordo com a Súmula CARF nº 2, *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*, pelo que não conheço das contestações relacionadas a afrontas aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, também não a socorre a alegação de que a revogação do Capítulo IV (“Das Infrações e penalidades”) da IN SRF nº 800/07 indicaria a intenção do Fisco de rever a postura adotada em relação às condutas que eram consideradas como infracionais. O atraso na prestação da informação constituía infração cuja penalidade (alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66) estava plenamente em vigor na data em que foi cometida.

Conclusão

Voto por não conhecer das alegações de afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira